DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3792/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10510/2015
PROTOCOLO	: 1600690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES CLÍNICOS
EMPRESA CONTRATADA	: M.I.C PERARO-ME
VALOR INICIAL	R$ 32.754,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 95/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa M.I.C Peraro-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2015, cujo objeto é a prestação de serviços para a realização de exames cínicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 32.754,50 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5861/2016, peça 29.

Analisam-se, neste momento, o termo de apostilamento e os atos de execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-50278/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-6271/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O termo de apostilamento ao contrato teve por finalidade alterar a dotação orçamentária constante na cláusula quinta do Contrato Administrativo n. 95/2015.

O § 8º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 permite que as compensações e empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	R$ 32.754,50
Valor liquidado	R$ 32.754,50
Valor pago	R$ 32.754,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o termo de apostilamento e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do termo de apostilamento ao Contrato Administrativo n. 95/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo